



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
JUÍZO DA 88ª ZONA ELEITORAL

Vistos etc.

Trata-se de impugnação de registro e/ou divulgação de pesquisa eleitoral proposta por Coligação Pacto por Blumenau – PSDB, PSB, PRP, PTdoB, PMDB, PV, PP, DEM, PTC, SD, PMB e PTB, em desfavor de Síntese Pesquisa e Assessoria Ltda., pela prática dos fatos descritos na inicial de fls. 02/09, a qual, por brevidade, torna-se parte integrante do presente *decisium*.

Pretende a requerente a suspensão liminar da divulgação da referida pesquisa eleitoral.

É o relato necessário. Decido.

A resolução n. 23.453/15, do TSE, expressamente dispõe:

“Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2016, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no Juízo Eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, com no mínimo cinco dias de antecedência da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, incisos I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
JUIZO DA 88ª ZONA ELEITORAL

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho e seu número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente (Decreto nº 62 497/1968, art. 11);

X - indicação do município abrangido pela pesquisa, bem como dos cargos aos quais se refere.

[...]

Art. 8º O registro da pesquisa poderá ser alterado desde que não expirado o prazo de cinco dias para a divulgação de seu resultado.

§ 1º. A alteração de que trata o caput implica atribuição de novo número de identificação à pesquisa e o reinício da contagem do prazo previsto no caput do art. 2º, a partir do recebimento das alterações com a indicação, pelo sistema, da nova data a partir da qual será permitida a divulgação da pesquisa.

§ 2º Serão mantidos no sistema a data do registro e os históricos das alterações realizadas e do cancelamento, se for o caso.

§ 3º Não será permitida a alteração no campo correspondente ao município de abrangência, devendo, em caso de erro em relação a esse campo, a pesquisa ser cancelada pelo próprio usuário, sem prejuízo da apresentação de um novo registro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
JUIZO DA 88ª ZONA ELEITORAL

Conforme aduzido na peça exordial, a requerida apresentou pedido de registro de pesquisa eleitoral em Blumenau indicando como município de abrangência a cidade de Joinville (fl. 15).

Evidente equívoco parece inquinar a validade da pesquisa de forma inarredável.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral registrada sob o n. SC-00300/2016.

Intime-se.

Cite-se/Notifique-se a parte requerida para oferecer resposta, em 48 horas.

Blumenau, 24 de outubro de 2016.


Marcos d'Avila Scherer
Juiz Eleitoral